



RESOLUÇÃO Nº 011/2020 – TCE, DE 28 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o Plano de Retomada das Atividades Presenciais do TCE/RN e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista as competências que lhe conferem os arts. 1º, §3º e 7º, XIX da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012 - Lei Orgânica do TCE-RN, combinado com os arts. 2º, §3º e 12, IX do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE/RN), com o propósito de regulamentar o funcionamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte durante a pandemia instalada pela COVID-19.

CONSIDERANDO a persistência da pandemia de coronavírus (COVID-19), a rápida transmissibilidade e propagação geográfica da doença por ele provocada e sua preocupante dispersão no território brasileiro e no Estado do Rio Grande do Norte, devidamente reconhecida pelo Poder Executivo no Decreto Estadual nº 29.524, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO que quaisquer ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas (CF, 1º, III), pela prevalência dos direitos humanos (CF, 4º, II), pelo respeito à intimidade e à vida privada (CF, 5º, X) e pela necessidade, utilidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas aos riscos detectados;

CONSIDERANDO a necessidade da retomada das atividades presenciais, de forma gradual e respeitando as normas e orientações de segurança e combate à COVID-19;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas já adotou medidas internas que visam aumentar a segurança às pessoas que se encontram em suas dependências;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir o Plano de Retomada das Atividades Presenciais do TCE/RN, com a reabertura das suas instalações físicas.



§1º A retomada das atividades presenciais ocorrerá de forma gradual e sistematizada.

§2º Será preferencialmente mantido o atendimento virtual (eletrônico).

§3º Fica mantido o sistema de teletrabalho em home office, devendo os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Membros do Ministério Público, servidores, estagiários e demais colaboradores exercerem suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do TCE/RN, desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização dos meios de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis, bem como a etapa do retorno gradual.

Art. 2º O Plano de Retomada das Atividades Presenciais do TCE/RN observará:

I - os critérios da OMS (Organização Mundial de Saúde) para a flexibilização do isolamento social;

II - as recomendações exaradas pelas autoridades sanitárias no enfrentamento da COVID-19;

III- as informações técnicas prestadas por órgãos públicos, em especial o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Secretaria Estadual de Saúde;

IV - o retorno gradual das atividades; e

V – a proteção às pessoas que se encontram no grupo de risco da COVID-19.

Art. 3º A retomada das atividades presenciais do TCE/RN ocorrerá, de forma gradual e sistematizada, observadas as seguintes diretrizes:

I – retorno progressivo, em etapas, com aplicação preferencial de sistema de rodízio;

II – duração limitada de cada etapa, com possibilidade de prorrogação ou retorno às etapas anteriores em atenção às recomendações de saúde pública no combate à pandemia do novo Coronavírus;

III – preferência para manutenção do atendimento virtual (eletrônico);

IV – preferência para realização de audiências, reuniões e sessões de julgamento por meio de videoconferência ou em meio virtual, de acordo com a normatização interna;

V - preferência para o teletrabalho (*home office*);



VI – prioridade para o trabalho presencial daqueles que não possam atuar remotamente e não se enquadrem no grupo de risco para formas severas de COVID-19;

VII - suspensão de eventos presenciais e vedação de aglomeração de pessoas nas dependências do TCE/RN;

VIII – campanha informativa sobre o distanciamento controlado, bem como sobre medidas de precaução e higiene necessárias ao combate ao Coronavírus.

Art. 4º Para fins deste Ato Normativo, consideram-se:

I - usuários internos: Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Membros do Ministério Público, servidores, estagiários e residentes do TCE/RN;

II - demais colaboradores: terceirizados e prestadores de serviços eventuais no TCE/RN;

III - usuários externos: jurisdicionados, advogados e cidadãos em geral; e

IV - grupo de risco para formas severas de COVID-19: gestantes, lactantes, pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, pessoas com doenças crônicas, asmáticos, portadores de DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica), portadores de hipertensão, doença arterial coronariana, doentes renais crônicos, diabéticos insulino-dependentes e não insulino-dependentes descompensados, doenças imunossupressoras, pacientes oncológicos em quimioterapia, obesos ($IMC > 30 \text{kgm}^2$), doenças respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para tuberculose, HIV e coinfeções.

§ 1º O TCE/RN fornecerá máscaras laváveis aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Membros do Ministério Público, servidores e estagiários, bem como garantirá a higienização diária dos ambientes de trabalho.

§ 2º O TCE/RN fornecerá máscara N-95, óculos protetor, luvas descartáveis, capote descartável e *face shield* para todos os usuários internos lotados no Setor de Saúde e Bem Estar;

§ 3º O TCE/RN também fornecerá máscaras N-95 ou *face shield* para servidores e estagiários da Assessoria de Segurança e Diretoria de Expediente;

§ 4º A Administração do TCE/RN exigirá que os seus contratados forneçam máscaras aos respectivos empregados e colaboradores, devendo ainda ser fornecida *face shield* para aqueles que atuam em contato direto com o público, a exemplo da recepção e do protocolo;

§ 5º As pessoas integrantes do grupo de risco deverão trazer declaração médica que comprove a sua comorbidade, a qual deverá ser submetida ao Setor de Saúde e Bem Estar do TCE/RN.



CAPÍTULO II

DO RETORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º O retorno das atividades presenciais, no âmbito do TCE/RN, será feito de forma gradual, conforme orientações dos órgãos competentes, em face da evolução da pandemia da COVID-19, devendo-se observar, obrigatoriamente, o seguinte:

I - o controle de acesso nas entradas do prédio, com medição de temperatura e higienização das mãos com álcool gel 70%;

II - proibição de acesso e de permanência de qualquer pessoa que não esteja utilizando Equipamento de Proteção Individual (EPI);

III - proibição de acesso e de permanência de qualquer pessoa que apresente febre e/ou sintomas gripais, tais como tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia, fadiga, prostração, dificuldade para respirar (dispneia), perda de paladar, perda de olfato, coriza entre outros;

~~III - distanciamento de segurança de 1,5 metro recomendado pelas autoridades sanitárias;~~

III - observância de distanciamento mínimo de 1 metro entre as pessoas; [\(Redação dada pela Resolução nº 23/2021-TCE\)](#)

IV - higienização diária dos ambientes de trabalho;

V - disponibilização de álcool em gel ou líquido 70% nas entradas do prédio e nos corredores; e

VI - limitação da quantidade de usuários internos em atividade presencial, de acordo com cada etapa, a seguir prevista.

~~Parágrafo único. Estarão aptos a retornar ao trabalho presencial os servidores, bolsistas, estagiários e demais colaboradores que fazem parte do grupo de risco da COVID-19, que tenham tomado as duas doses de um dos imunizantes aplicados contra o novo coronavírus (COVID-19), respeitado o prazo de 28 (vinte e oito) dias a contar da data de registro da segunda dose da vacina. Para aqueles que, por recomendação médica expressa, necessitarem permanecer no regime de teletrabalho, será indispensável a ratificação dessa condição pelo Setor de Saúde e Bem-Estar do TCE/RN. [\(Incluído pela Resolução nº 13/2021-TCE\)](#)~~

§ 1º. Estarão aptos a retornar ao trabalho presencial os servidores, bolsistas, estagiários e demais colaboradores que fazem parte do grupo de risco da COVID-19, que hajam completado o respectivo esquema vacinal e, nos termos das Diretrizes



formuladas pelo Ministério da Saúde no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, tenham finalizado seu ciclo de imunização. ([Incluído pela Resolução nº 23/2021-TCE](#))

§2º Para aqueles que, mesmo tendo completado o respectivo esquema vacinal, por recomendação médica expressa, necessitem permanecer no regime de teletrabalho, será indispensável a ratificação dessa condição pelo Setor de Saúde e Bem Estar do TCE/RN. ([Incluído pela Resolução nº 23/2021-TCE](#))

Art. 6º Para ingresso no prédio do TCE/RN, os usuários internos e externos serão obrigatoriamente submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenção à COVID-19.

§ 1º É obrigatório aos usuários internos e externos e demais colaboradores a submissão a teste de temperatura corporal, higienização dos calçados e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência no prédio do TCE/RN, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual; e/ou

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,5°C), ou que se recusem a se submeter à aferição de temperatura corporal, higienização dos calçados e assepsia das mãos;

III – que apresente sintomas gripais, tais como tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia, fadiga, prostração, dificuldade para respirar (dispneia), perda de paladar, perda de olfato, coriza entre outros;

§ 2º O acesso às dependências do TCE/RN será restrito aos usuários internos, demais colaboradores e advogados, assim como aos jurisdicionados e cidadãos que demonstrarem a necessidade de atendimento relativo às atividades do Tribunal, indisponíveis no formato virtual, nos termos especificados para cada etapa de retorno.

§ 3º O TCE/RN não fornecerá máscaras faciais de proteção pessoal e individual para qualquer usuário externo com a finalidade de ingressar no prédio.

~~Art. 7º Somente será permitida a permanência de pessoas no interior do prédio do TCE/RN desde que mantenham o uso da máscara de proteção individual, mantenham o distanciamento obrigatório de 1,5 metro, não permaneçam aglomeradas, não incentivem ou incitem aglomerações ou não permaneçam paradas, salvo em eventual fila de atendimento, respeitado o afastamento regulamentar.~~

Art. 7º Somente será permitida a circulação de pessoas no interior do prédio do TCE/RN que mantenham o uso de máscara de proteção individual e respeitem o distanciamento social mínimo de 1 metro. ([Redação dada pela Resolução nº 23/2021-TCE](#))



Art. 8º Em caso de resistência à observância das regras acima, a pessoa será retirada das dependências do prédio.

Art. 9º. Os usuários internos que componham o grupo de risco para formas severas de COVID-19 permanecerão em teletrabalho (*home office*), até que o ambiente seja considerado seguro para o retorno presencial.

Art. 10. A fixação da data de início de cada etapa, abaixo descrita, será feita mediante ato específico da Presidência do TCE/RN, assim como a definição de casos excepcionais à presente Resolução.

Parágrafo único. As relações dos usuários internos que retornarão em cada etapa, deverão ser elaboradas pela chefia imediata e encaminhadas à Secretaria Geral, observados os limites percentuais estabelecidos nesta Resolução, sem que haja prejuízo ao funcionamento do órgão ou unidade administrativa.

Seção II

Da Primeira Etapa de Retorno Gradual

Art. 11. A primeira etapa do Plano de Retomada das Atividades Presenciais do TCE/RN observará o percentual de até 20% (vinte por cento) do quadro de usuários internos, de cada setor, a ser designado pela chefia imediata, preferencialmente em sistema de rodízio, devendo o quantitativo remanescente permanecer em regime de teletrabalho (*home office*).

§ 1º O atendimento presencial ao público, nesta etapa, será permitido apenas para protocolos de documentos junto à Diretoria de Expediente – DE, restando as demais demandas acessíveis apenas remotamente, por meio das ferramentas tecnológicas disponíveis.

§ 2º O equivalente a 20% (vinte por cento) do quadro do respectivo setor deve ser calculado sobre o número de usuários internos com lotação no setor, incluídos os integrantes de grupo de risco, arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior.

Seção III

Da Segunda Etapa de Retorno Gradual

Art. 12. A segunda etapa do Plano de Retomada das Atividades Presenciais do TCE/RN observará o percentual de até 50% (cinquenta por cento) do quadro de usuários internos, de cada setor, a ser designado pela chefia imediata, preferencialmente em sistema de rodízio, devendo o quantitativo remanescente permanecer em regime de teletrabalho (*home office*).

§ 1º O atendimento presencial ao público, nesta etapa, será permitido a qualquer setor do TCE/RN, observadas as medidas previstas no art. 5º;



§ 2º O equivalente a 50% (cinquenta por cento) do quadro do respectivo setor deve ser calculado sobre o número de usuários internos com lotação no setor, incluídos os integrantes de grupo de risco, arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior.

§ 3º Entre a segunda e a terceira etapa do Plano de Retomada, mediante ato específico da Presidência que reconheça o início de estágio de transição, o percentual limite de usuários internos será estendido até 70% (setenta por cento) de cada setor, a ser calculado na forma do parágrafo anterior. ([Incluído pela Resolução nº 23/2021-TCE](#))

§ 4º No estágio de transição entre a segunda e a terceira etapa deste Plano, poderão ser realizadas, em caráter ordinário, atividades fiscalizatórias **in loco**, desde que sejam compatíveis com as medidas de segurança sanitária vigentes. ([Incluído pela Resolução nº 23/2021-TCE](#))

Seção IV **Da Terceira Etapa do Retorno Gradual**

Art. 13. Na terceira etapa do Plano de Retomada das Atividades Presenciais do TCE/RN, todos os usuários internos poderão retornar ao trabalho presencialmente e sem escala.

§ 1º A terceira etapa poderá ser implementada:

I - quando declarado o fim da pandemia; ou

II – por decisão do Tribunal Pleno, considerados o estágio de disseminação da pandemia e a existência de condições sanitárias favoráveis.

§ 2º As medidas que se mostrem necessárias para prevenção e controle da disseminação da COVID-19 deverão ser mantidas, até deliberação em contrário.

§ 3º Por determinação da Presidência, as pessoas integrantes do grupo de risco podem ainda permanecer em regime excepcional de teletrabalho (*home office*), até que o ambiente seja considerado seguro.

§ 4º O restaurante do TCE/RN terá o seu funcionamento normalizado, a partir desta fase, desde que observada a legislação em vigor e orientações dos órgãos sanitários.

Seção V **Das Sessões Plenárias**

Art. 14. As sessões plenárias serão realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência ou sessão de julgamento virtual por meio eletrônico, até deliberação em contrário.



~~§ 1º Caso seja necessária a realização de sessão presencial, esta deverá observar a distância de, no mínimo, 1,5 metro entre os participantes.~~

§ 1º Caso seja necessária a realização de sessão presencial, esta deverá observar a distância social de, no mínimo, 1 metro entre os participantes. ([Redação dada pela Resolução nº 23/2021-TCE](#))

§ 2º Caberá à Secretaria das Sessões assegurar o cumprimento das determinações de prevenção e segurança dispostas nesta Seção.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

~~Art. 15. Os eventos, viagens, atividades e cursos presenciais, inclusive da Escola de Contas, permanecem suspensos até deliberação em contrário.~~

Art. 15. Os eventos e cursos presenciais, inclusive da Escola de Contas, somente serão realizados no prédio do TCE/RN a partir da segunda etapa do Plano de Retomada. ([Redação dada pela Resolução nº 23/2021-TCE](#))

Parágrafo único. A realização de cursos e eventos presenciais no prédio do TCE/RN dependerá de autorização da Presidência e se sujeitará às normas de segurança sanitária e distanciamento social fixadas por esta Resolução. ([Incluído pela Resolução nº 23/2021-TCE](#))

Art. 16. Eventual abrandamento ou agravamento da pandemia da COVID-19, em função de evidências epidemiológicas, poderá ensejar a revisão do limite máximo de ocupação dos usuários internos e externos no prédio do TCE/RN, medidas que serão adotadas mediante ato específico.

Art. 17. A duração de cada etapa poderá ser prorrogada, bem como poderá haver retorno às etapas anteriores em atenção às recomendações de saúde pública para combate à pandemia da COVID-19.

Art. 18. Qualquer usuário interno que apresentar febre ou sintomas gripais (tais como tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia, fadiga, prostração, dificuldade para respirar - dispneia, perda de paladar, perda de olfato, coriza entre outros) passa a ser considerado um caso suspeito, e deverá entrar em contato, imediatamente, com o Setor de Saúde e Bem Estar, o qual adotará as seguintes providências:

§ 1º Afastar imediatamente o usuário interno de suas funções;

§ 2º Encaminhar o usuário interno para a coleta de RTPCR para pesquisa de COVID-19 por *swab* nasal e orofaringe;

§ 3º Em sendo negativo o resultado do RT-PCR para COVID-19 o usuário interno retornará às suas atividades, se assintomático por 3 (três) dias;



§ 4º Em sendo positivo o resultado do RET-PCR para COVID-19, o afastamento será de, no mínimo, 14 (quatorze) dias, a partir do início dos sintomas, sendo, ao final, a situação reavaliada pelo Setor de Saúde e Bem Estar.

§ 5º Os usuários internos e demais colaboradores que tenham convivência doméstica com pessoa diagnosticada com COVID-19 deverão informar imediatamente ao Setor de Saúde e Bem Estar e serão colocados em regime de teletrabalho obrigatório por, no mínimo, 14 (quatorze) dias.

Art. 19. Os gestores dos contratos do TCE/RN deverão informar às empresas contratadas sobre a responsabilidade em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus empregados e colaboradores em relação aos riscos da COVID19 e à necessidade de reportarem a ocorrência de sinais e sintomas da doença.

Art. 20. Os gestores dos contratos do TCE/RN deverão adotar as medidas para a retomada das prestações contratuais necessárias ao retorno presencial das atividades regulado por esta resolução.

~~Art. 21 O uso dos elevadores ficará limitado a uma pessoa por vez, sem a presença de ascensorista.~~

Art. 21. Durante a primeira etapa do Plano de Retomada, o uso de elevadores ficará limitado a uma pessoa por vez, sem a presença de ascensorista. [\(Redação dada pela Resolução nº 23/2021-TCE\)](#)

§ 1º A partir da segunda etapa do Plano de Retomada, o uso dos elevadores ficará limitado a três pessoas por vez, incluído o ascensorista. [\(Incluído pela Resolução nº 23/2021-TCE\)](#)

§ 2º Até que seja declarado o fim da pandemia, ao compartilhar o elevador, os usuários deverão, sempre que possível, posicionar-se conforme as marcações de distanciamento físico assentadas no piso do equipamento. [\(Incluído pela Resolução nº 23/2021-TCE\)](#)

§ 3º Os ascensoristas do TCE/RN desempenharão sua função com uso de máscaras N-95 ou PFF2 e **face shield**, que lhes serão fornecidas pela empresa prestadora do serviço. [\(Incluído pela Resolução nº 23/2021-TCE\)](#)

Art. 21. Fica o Presidente deste Tribunal autorizado a expedir os atos necessários à operacionalização desta Resolução e a dirimir eventuais casos omissos.

Art. 22. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 28 de julho de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Presidente

Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Fui presente:

Bacharel THIAGO MARTINS GUTERRES
Procurador do Ministério Público de Contas

Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico de 29.07.2020.